



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.489/15

RELATÓRIO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substituto,

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas – exercício 2014 - da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 02 de agosto de 2017, emitiram o Parecer PPL TC n° 078/2017 contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n° 0441/2017, nos seguintes termos:

1) *Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sr. **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, como descritas no Relatório, e **REGULARES** os demais atos daquela gestora;*

2) *Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;*

3) *Imputar a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2014, **débito** no valor de **R\$ 66.144,21 (1.704,74 UFR-PB)**, referente a recolhimentos de empréstimos compulsórios junto ao BB e a CEF, **não comprovados**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;*

4) *Aplicar a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita constitucional do município de São Vicente do Seridó, exercício 2014, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (199,10 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;*

5) *Remeter Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Crimes Licitatórios e Contra Administração Pública pela Sr.ª Maria Graciete do Nascimento Dantas;*

6) *Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;*

7) *Recomendar à atual gestão do Município de São Vicente do Seridó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.*

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

1) **Déficit na execução orçamentária, num total de R\$ 2.196.424,04, sem adoção das providências efetivas.**

2) **O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro, num total de R\$ 4.390.375,03.**

3) **Inexistência de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 2.965.824,97, sendo: R\$ 899.262,80 com aquisição de combustíveis; R\$ 660.136,50 com serviços de limpeza urbana; R\$ 311.287,40 com transporte de estudantes; R\$ 196.956,44 com serviços médicos; R\$ 122.810,00 com serviços/estruturas para shows artísticos; R\$ 119.000,00 com serviços de assessoria e consultoria contábil; R\$ 74.000,00 com assessoria e consultoria jurídica; R\$ 65.102,30 com transporte de funcionários; R\$ 67.328,96 com aquisição de gêneros alimentícios, e R\$ 449.940,07 com aquisição/serviços a diversos beneficiários, numa média de R\$ 24.996,00 para cada um.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.489/15

4) *Omissão de valores da dívida fundada, sendo R\$ 14.433,46 referente a precatórios, e R\$ 10.483,83 a débito junto à CAGEPA.*

5) *Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, num total de R\$ 620.335,22.*

6) *Registros contábeis incorretos de despesas com custas processuais (R\$ 1.007,73) e honorários advocatícios (R\$ 27.390,82), por se tratar de despesas orçamentárias e não extra orçamentária como registradas no Balancete.*

7) *Ausência de documentos comprobatórios de despesas relativas a recolhimentos de empréstimos consignados junto ao BB e CEF, num total de R\$ 66.144,21.*

Inconformada com a decisão desta Corte, a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, ex-Prefeita do município de São Vicente do Seridó, interpôs recurso de reconsideração, acostando aos autos o documento nº 60587/17.

Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

Em relação às **despesas não licitadas, num total de R\$ 2.965.824,97**, a defendente apresentou o procedimento referente aos gastos com limpeza urbana, no valor de R\$ 660.135,50, tendo aquele montante sido reduzido para R\$ 2.305.687,97.

Quantas às demais falhas apontadas, a recorrente não encartou aos autos qualquer justificativa/prova que alterasse o entendimento da Auditoria esposado nos relatórios inicial e da defesa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 0021/18 acolhendo integralmente o entendimento da Unidade Técnica (DEA), opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida na sua totalidade.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

A interessada interpôs Recursos de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente não serviram para elidir as falhas apontadas inicialmente.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, neguem-lhe provimento mantendo-se, na íntegra, os termos constantes do **Acórdão APL TC nº 0441/2017**.

É a proposta!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.489/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: São Vicente do Seridó

Prefeita Responsável: Maria Graciete do Nascimento Dantas

Procurador/Patrono: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima e outro

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais – exercício 2014 - da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, ex-Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 071/2018

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Ex-Prefeita do município de São Vicente do Seridó, **Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL- TC Nº 0441/2017*, de 02 de agosto de 2017, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº 0441/2017**.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões. Plenário Ministro José Agripino

João Pessoa (PB), 28 de fevereiro de 2018.

Assinado 7 de Março de 2018 às 09:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2018 às 14:48



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Março de 2018 às 16:18



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL